



*Boletim do Serviço de Difusão nº 41-2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- ✓ [Edição de Legislação](#)
- ✓ [Notícias do STF](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Notícia do CNJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
  - [Informativos do STF nºs. 539 e 540](#)  
[\(reenviados por alteração da periodicidade na página do STF.\)](#)
  - [Informativo do STJ nº 388](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Embargos infringentes e de nulidade](#)
  - [Julgados indicados](#)

*Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.*

## **Edição de Legislação**

**Decreto Federal nº 6.817, de 07 de abril de 2009** - Acresce parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

## Notícias do STF

### Prazos processuais no STF ficam suspensos no feriado de Páscoa

Não haverá expediente no Supremo Tribunal Federal nos dias 8, 9 e 10 de abril, em virtude da Semana Santa, conforme prevê o inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Os prazos que se iniciam ou se encerram nesses dias serão automaticamente prorrogados para a segunda-feira, 13 de abril, quando a Corte volta a funcionar normalmente.

### 2ª Turma: Uso de violência e danos financeiros à vítima impedem aplicação do princípio da insignificância

Nesta semana, a Segunda Turma a aplicação do princípio da insignificância a dois casos que envolviam condenação por furto e por roubo de quantidade ínfima de dinheiro, entre R\$ 25,00 e R\$ 40,00. Os casos não preenchem, segundo os ministros, os pré-requisitos para aplicação do dispositivo. As decisões foram unânimes.

Em um dos casos, os ministros levaram em consideração a relevância, para a vítima, da lesão jurídica provocada. Eles indeferiram o pedido de Recurso em Habeas Corpus (RHC 96813) em favor de um condenado a quatro meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias multa pelo furto de R\$ 40,00. As sanções foram substituídas por pena restritiva de direitos.

A condenação levou em conta o fato de que a vítima do furto, dona de um trailer de lanche, teve subtraída “toda a renda auferida durante um longo dia de trabalho”. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro recorreu, apontando o pequeno valor do bem subtraído.

A ministra Ellen Gracie, relatora do recurso, afirmou que, no caso, não estão presentes as quatro condições necessárias para o reconhecimento do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

“Vale ressaltar que há informações nos autos que o valor subtraído representava todo o valor encontrado no caixa , sendo fruto do trabalho do lesado, que passada a meia-noite ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta”, ponderou Ellen Gracie.

O uso da arma durante o roubo de quantia de pequeno valor determinou o indeferimento de Habeas Corpus (HC 96671) para um condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão em Minas Gerais. O crime ocorreu na cidade de Martinho Campos, em Belo Horizonte, em setembro de 2001.

Processo: [HC.96671 e 96813](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### Herdeiros têm direito a participação sobre venda de obra de arte

O direito de participação nos lucros obtidos com a revenda de obra autoral alcança os herdeiros. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o direito de sequência perdura mesmo que a obra tenha sido alienada pela primeira vez após a morte do criador. O entendimento das instâncias inferiores era de que a participação existiria aos sucessores apenas quando a venda fosse feita pelo autor. O julgamento envolveu 22 desenhos do artista Candido Portinari, vendidos em leilão pelo Banco do Brasil.

A tese é inédita no STJ e foi definida em julgamento pela Quarta Turma. O recurso julgado questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou ao filho do pintor Portinari, João Candido Portinari, o direito a participação na venda dos desenhos. As obras foram concedidas ao Banco do Brasil para pagamento de um empréstimo no valor de R\$ 45 mil. As peças estavam avaliadas em quase R\$ 74 mil e foram vendidas por R\$ 163,8 mil.

O herdeiro exigiu a porcentagem de 20% sobre o aumento do preço obtido com a venda das obras, conforme estipula a Lei 5.988/73, bem como indenização por danos morais e materiais. Mas, segundo o TJ/RJ, o direito de sequência só ocorreria quando parte do criador das obras. “O direito de participação somente tem lugar quando a primeira cessão da obra é efetuada pelo autor e, neste caso, seu

exercício se transmite aos herdeiros, que terão o direito de exercê-los em todas as alienações posteriores, enquanto a obra não cair no domínio público. O direito perece, no entanto, se o autor não alienou o original em vida, não se aplicando às alienações posteriores feitas pelos sucessores”, decidiu o Tribunal.

O direito de sequência surgiu no final do século XIX na Europa, segundo o relator, Luís Felipe Salomão, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico entre os autores e os intermediários que se beneficiavam com as sucessivas vendas dos originais. Foi introduzido no país pela Lei 5988/73, mas existe desde a Convenção de Berna, de 1922. O ministro esclareceu que esse direito não pode se limitar às operações de venda de que a obra for objeto da primeira cessão efetuada pelo autor do original. O art. 14 define que, em caso de morte, os herdeiros também gozam desse direito.

Para a Quarta Turma, não há obstáculo para que seja reconhecida a participação de 20 % sobre o aumento do preço obtido com a venda, ainda que os desenhos tenham sido alienados pela primeira vez após a morte de Cândido Portinari. No entanto não foi concedido ao herdeiro o pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de informações incorretas repassadas pelo banco e publicadas em jornal, pois isso envolveria avaliação de matéria probatória, vedado pela Súmula 7, do próprio STJ.

Processo: [REsp.594526](#)  
[Leia mais...](#)

### **Construtora retém 50% de sinal pago por comprador desistente**

Uma empresa de engenharia e construção garantiu a retenção de metade do valor dado como sinal pela aquisição de um imóvel do qual o comprador desistiu. Julgamento realizado na Quarta Turma manteve a decisão estadual que reconheceu o direito da construtora de reter parte do valor, pois não teria sido culpada pela não concretização do negócio.

O relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior, levou em conta o fato de o comprador ter feito obras no imóvel, como a quebra de paredes para integrar o ambiente e adequá-lo ao seu gosto. As alterações foram feitas durante os 60 dias em que o comprador ficou com a posse precária do imóvel.

Para o ministro, esta circunstância é especial e autoriza a retenção do sinal em valor superior aos 25% da totalidade paga, percentual

estabelecido pela jurisprudência do STJ. A decisão da Quarta Turma foi unânime.

Somente a construtora recorreu e teve sucesso. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, se o comprador que deu o sinal rompeu o contrato e permitiu a rescisão como única providência jurídica, perde metade do valor. De acordo com o TJSP, “a desistência por parte do falecido impediu, durante meses ou anos, a revenda efetiva do apartamento, um vácuo desastroso ao cronograma de obras (...)”. Com isso, o Tribunal estadual decidiu “distribuir igualmente”, no que diz respeito ao sinal, as consequências da não conclusão do pré-contrato.

O espólio do comprador ainda tentou reverter essa decisão junto ao STJ, mas o entendimento foi mantido na íntegra.

Processo: [REsp.187963](#)

[Leia mais...](#)

### **Gravadora terá que pagar indenização por uso indevido de imagem de ex-miss**

A Terceira Turma negou o recurso da gravadora EMI Music Brasil Ltda. por uso desautorizado de uma fotografia do concurso “Miss Senhorita Rio” na capa de um CD relançado em 2002. O relator do processo, desembargador convocado Vasco Della Giustina, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou a gravadora ao pagamento de R\$35 mil por danos morais.

A ação indenizatória foi proposta pela autora em razão da indevida utilização de sua fotografia na capa de um CD, reedição de uma obra feita pela gravadora. A foto foi tirada em um concurso de beleza em 1969. O TJ/RJ considerou que a imagem utilizada na capa da obra ofendia os princípios de direitos de imagem.

Considerando a falta de autorização da autora, o tribunal carioca condenou a EMI ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do fato. Concluiu ainda que o tempo da fotografia não restringe o direito da autora, uma vez que a lei exige previsão em contrato para a transferência de direitos do autor. Sem isso, o prazo máximo para exploração da imagem é de cinco anos.

De acordo com o relator, a indenização fixada para reparar o dano e punir a gravadora cumpre perfeitamente sua função, de modo que se mostra inviável a sua redução, implicando violação do direito de imagem.

Processo: [REsp.1014624](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2006.001.47603](#)

[Leia mais...](#)

### **Avós receberão indenização por morte de neta que caiu de janela de colégio**

O município do Rio de Janeiro terá que pagar indenização de R\$ 80 mil a cada um dos avós de uma criança de quatro anos que morreu por cair da janela da escola infantil em que estudava. A menina deixava a sala de aula em fila com os demais alunos no momento do acidente e não resistiu à queda do quarto andar do prédio.

Os pais da criança também receberão a indenização, devida por danos morais, no valor de R\$ 114 mil cada. Além disso, os parentes da menina receberão, por danos materiais, pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que teria 25, reduzida a partir de então a 1/3 do salário mínimo até o momento em que atingiria 65 anos.

O município foi considerado culpado em razão da omissão de seus agentes, responsáveis por local em que se espera proteção, dedicação e cuidados a crianças tão jovens, que deu causa a acidente passível de ser evitado. Mas recorreu da reparação imposta em favor dos avós e do pensionamento mensal, já que a vítima não exercia atividade remunerada.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Castro Meira, relator do caso na Segunda Turma, entendeu que o Direito brasileiro não especifica quais parentes podem ser afetados por tal situação. Cabe ao magistrado avaliar, em cada caso, a razoabilidade da compensação devida pelo sofrimento decorrente da morte. Por isso, os avós poderiam figurar como requerentes da indenização por danos morais.

Com relação à pensão, os ministros seguiram a jurisprudência do Tribunal no sentido de que é devida a indenização por danos materiais em razão de morte ou lesão incapacitante de filho menor, independentemente de exercício efetivo de trabalho remunerado pela vítima. Nesses casos, o pensionamento deve ser fixado com base nos limites legais de idade para exercício do trabalho e também na data provável de constituição de família própria da vítima, quando se reduz sua colaboração em relação ao lar original.

Processo: [REsp.1101213](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

## Notícia do CNJ

### Liminar suspende ato do TJRJ que antecipa pagamento de tributos por cartórios

O Conselho Nacional de Justiça encaminhou, nesta segunda-feira (06/04), pedido de informações para a Corregedoria de Justiça do Rio de Janeiro sobre ato administrativo do TJRJ que passou a obrigar os cartórios de registro de imóveis a antecipar o pagamento de tributos, pelos oficiais de registro imobiliário, para o dia da chamada prenotação do título, ou seja, a anotação provisória de um registro de um imóvel. O Conselho aprovou, em sessão plenária do último dia 31, liminar suspendendo provisoriamente esse ato do TJRJ até decisão final sobre a legalidade do mesmo.

Desde 1999, quando foi publicado ato sobre o tema, ratificado pelo Conselho da Magistratura, até a data desta determinação recente do TJRJ, os oficiais de registro eram obrigados a recolher tal taxa somente no oitavo dia após o registro do imóvel. Em função da mudança desse prazo, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (Anoreg) interpôs Procedimento de Controle Administrativo (PCA 200910000012863) junto ao CNJ para sustar o ato do tribunal. A Anoreg também solicitou liminar pedindo a suspensão provisória do mesmo até o final do julgamento do PCA.

Na avaliação do procedimento, o relator, conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, ressaltou que o ato do TJRJ cria ônus desnecessário ao ato de prenotação, podendo vir a prejudicar não somente os cartórios como também os usuários de seus serviços. O conselheiro destacou, ainda, que a burocratização do processo de prenotação pode significar o rompimento de um dos mais básicos princípios relativos ao registro de imóveis – que é a facilitação do acesso dos títulos ao registro.

Por esse motivo, o CNJ aprovou a liminar nos termos apresentados pelo conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, o que determinou a suspensão do ato até o julgamento final do PCA. O relator também solicitou ao TJRJ o envio, dentro de prazo regimental de 15 dias, das informações que julgar necessárias para a exata compreensão da matéria em exame.

## Jurisprudência

[Informativo do STF nº 540, período de 23 a 27 de março de 2009](#)

[Informativo do STF nº 539, período de 20 a 23 de março de 2009](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

[Informativo do STJ nº 388, período de 23 a 27 de março de 2009](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Embargos infringentes providos

[2007.005.00541](#) - DES. **LUIZ FERNANDO DE CARVALHO** – j. 24/03/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL E CONSUMIDOR. **EMBARGOS INFRINGENTES.** PLANO DE SAÚDE QUE NEGA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL ESCOLHIDO NÃO MAIS SE ENCONTRA ENTRE OS CREDENCIADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA MAIORIA DA TURMA JULGADORA. DECISÃO QUE NÃO DEVE PREVALECER. VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE PRÉVIA INFORMAÇÃO. AUTOR QUE OPTOU POR UM HOSPITAL QUE ESTAVA COMO CREDENCIADO NO DOCUMENTO FORNECIDO PELA RÉ, DEVENDO ESTA ARCAR COM O ÔNUS DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS. RESPEITO À DIGNIDADE DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO APELO. PROVIMENTO DOS



## **EMBARGOS.**

2009.005.00001 - DES. **GILBERTO REGO** - j.  
25/03/2009

- SEXTA CAMARA CIVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES** -ADMINISTRATIVO -  
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AÇÃO  
VISANDO À LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SEM A  
EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA E  
DESPESAS DE DEPÓSITO, DECORRENTE DE  
APREENSÃO FUNDADA EM IRREGULARIDADE NA  
DOCUMENTAÇÃO DE VISTORIA ANUAL -  
SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O  
PEDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO DETRAN,  
CUJO ACÓRDÃO (fls. 89/92), POR MAIORIA DE  
VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA  
AFASTAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO SEM O  
PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA E DIÁRIAS DE  
PERMANÊNCIA. VOTO VENCIDO (fls. 93/102), QUE  
PRESTIGIOU A SENTENÇA.1- A matéria trazida à  
lume, por este recurso, não é nova e já foi objeto de  
manifestação por diversas vezes pelo Tribunal do  
Estado do Rio de Janeiro. A Colenda Sexta Câmara  
Cível deste Tribunal possui posicionamento no sentido  
de que a retenção é penalidade administrativa, que  
não se confunde com a medida de apreensão, que é  
penalidade.2- Nesse contexto, o acórdão, ora  
vergado, que, por maioria, deu provimento ao  
recurso, revela-se contrário à legislação de trânsito.3 -  
Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo  
provimento do recurso.4 - Recurso conhecido e  
provido, para manter a r. sentença.

2009.005.00002 - DES. **MARCO AURELIO BEZERRA  
DE MELO** – j. 31/03/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA  
CIVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES.** AÇÃO PELO RITO  
COMUM ORDINÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE  
COBERTURA DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM  
ESTADO DE URGÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE

SER O MESMO PORTADOR DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E, NESSE SENTIDO, DEVERIA CUMPRIR PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 MESES POR AFIRMAR SER PORTADOR DE DOENÇA PRE-EXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 35-C DA LEI 9656/98. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL MANTIDA POR UNANIMIDADE PELA 7ª CÂMARA CÍVEL NO SENTIDO DE COMPELIR O AGRAVANTE A PRESTAR A COBERTURA INTEGRAL AO SEGURADO. CONTROVÉRSIA QUE SE RESTRINGE AO CABIMENTO DO DANO MORAL. VOTOS VENCEDORES NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE OFENSA À DIGNIDADE DO FALECIDO SEGURADO E QUE O EQUÍVOCO NA COBERTURA DEU-SE POR MÁ INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRARTUAL. VOTO VENCIDO, FUNDAMENTANDO O DANO MORAL NO FATO DE TER SIDO IMPOSTO AO FALECIDO SEGURADO DESNECESSÁRIO SOFRIMENTO. ABALO PSICOLÓGICO QUE O AUTOR, COM 77 ANOS À EPOCA, SOFREU AO VER RECUSADA A MANUTENÇÃO DE SUA INTERNAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA QUANDO O SEU QUADRO ERA DE URGÊNCIA POR PNEUMONIA GRAVE COM EVOLUÇÃO PARA CHOQUE SÉPTICO E INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O MAL DE PARKINSON E A DOENÇA QUE ACOMETEU O SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[2009.005.00092](#) - DES. **LEILA MARIANO**, j.  
01/04/2009  
- SEGUNDA CAMARA CIVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES.** Ação de Cobrança. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Planos Bresser, Verão e Collor. Voto divergente que mantinha a sentença de improcedência. Pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, podendo a existência de saldo, há época dos expurgos determinados pelos diversos planos

econômicos, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova. Inexistindo porém, nos autos, qualquer documento que comprove a existência daquele saldo, não há como se conceder diferenças de natureza correcional, devendo ser ratificados os fundamentos e a conclusão do voto vencido. PROVIMENTO DO RECURSO.

### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

2008.054.00279 - DES. **ALEXANDRE H. VARELLA**,  
j. 24/03/2009  
- SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO. Cuidando-se de recurso exclusivo da defesa, da pena aplicada, da menoridade do embargante à época dos fatos, do lapso temporal, da ausência do trânsito em julgado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, entre a data da sentença e a presente. Prescrição, suscitada de ofício, declarando-se extinta a punibilidade do fato, ex vi arts. 107, IV; 109, V; 110 § 1º e 115 do Código Penal.

2009.054.00027 - DES. **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** – j. 11/03/2009  
- OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DESEJANDO PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE DESCLASSIFICOU O DELITO PARA FURTO QUALIFICADO E IMPÔS O REGIME SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Não há como prevalecer a desclassificação proposta no voto vencido, eis que o agente, em comunhão de ações e desígnios com outra pessoa, praticou a subtração dos bens descritos na denúncia, sendo que o coautor conseguiu fugir com parcela das rei furtivae. Quando tentava fugir com a bicicleta furtada, o embargante foi detido e passou a agredir a vítima com o intuito de assegurar a detenção do bem e a sua própria impunidade. É hipótese típica

de roubo impróprio. No entanto, no voto vencido, há reconhecimento de que o embargante é tecnicamente primário, razão pela qual, ao desclassificar, o Desembargador também votou pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Neste ponto, merecem parcial provimento os embargos, vez que não existe qualquer condenação anterior do embargante, sendo que o delito não foi praticado com emprego de arma, mas circunstanciado pelo concurso de agentes, constituindo resposta desproporcional a imposição de outro regime, senão o semi-aberto. EMBARGOS CONHECIDOS E, PARCIALMENTE, PROVIDOS.

[2008.054.00210](#) - DES. **ZELIA MARIA MACHADO** – j. 10/03/2009

- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO DE AGRAVO.** Decisão da maioria que deferiu a regressão cautelar. Desnecessidade da regressão. Mandado de prisão já expedido. Necessidade de oitiva do apenado. **Embargos providos.**1- Condenado cumprindo o regime semi-aberto que obteve o benefício de visita periódica à família e trabalho extra-muros e, em uma de suas saídas (01/01/2004), não mais retornou.2- Na medida em que já expedido mandado de prisão mostra-se desnecessária a regressão pleiteada pelo Ministério Público sem a oitiva prévia do condenado. Em sendo preso será apurada a falta que cometeu com sua oitiva e decisão eventual sobre a regressão.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Julgados indicados**

## **Acórdãos**

Encaminhamos ementas de acórdãos selecionados, julgados na sessão do dia 01.04.2009 e publicados em 06.04.2009 (segunda-feira) no DJERJ..

**2009.001.11137** - Relator: **Des. Maurício Caldas Lopes**, à unanimidade:

Registro Civil. Alteração de prenome. Sentença de improcedência com fundamento no prazo decadencial anual do art. 56 da Lei 6015/73, e, ademais, na ausência de exposição do interessado a situações vexatórias. Apelação. Decadência. O nome, composto de prenome e sobrenome, identidade externa da pessoa, se constitui em autêntico direito da personalidade (CCv, artigo 16) a essa inerente e quando exponha seu portador a situações de constrangimento e aflições, pode e deve ser alterado a pedido desse, em atenção à dignidade de que reveste a pessoa pela simples condição de ser e de devir. O prazo decadencial previsto em lei no recuado ano de 1.973 – e que, ainda quando extinguisse a ação, não extinguiria a respectiva pretensão --, há de ser interpretado conforme o princípio fundamentante da dignidade da pessoa, arcabouço de todo o Estado brasileiro (artigo 1º, III da CRB), em cujo contexto se insere, como, aliás, dá testemunho o Código Civil ao inscrever entre os direitos da personalidade, o direito ao nome, composto de prenome e sobrenome, e que não pode, sob pena de inafastável contraditio in re ipsa constituir-se, ao fim e ao cabo, não em direito, mas em seu contraponto -- lesão ou ofensa não desconstituível depois de vencido o prazo anual previsto em lei. Não se desconsidera, com tal entendimento, a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas interpessoais travadas na vida de relação, mas apenas se as afere diante do caso em si mesmo e não apenas como resultante de uma presunção que o decurso do prazo de um ano autorizaria, infirmada desde logo na espécie, em que não estão em absoluto em jogo, à míngua de direitos alheios a serem preservados. Mérito. A densificação do conteúdo do que se constitua em nome que exponha seu portador ao ridículo, há de se efetuar caso a caso, tanto mais quanto o respectivo conceito não se esgota naquilo que provoca riso ou escárnio objetivamente apurável, mas se estende a situações de constrangimento ou embaraço a que exposto seu portador. Estudo psicológico e laudo social, firmes no sentido de que o prenome do autor lhe causa transtornos sociais à vida, e são conclusivos no sentido de que a alteração pretendida resultará em benefício para o requerente, sem prejuízo qualquer a estrutura de sua personalidade, já consolidada nesta fase da vida com o primeiro de seus prenomes. Inexistência de prejuízo de terceiros. Provimento do recurso.

**2009.001.14869** - Relator: **Des. Maurício Caldas Lopes**, à unanimidade:

Sumário. Plano de saúde. Obesidade Mórbida. Indicação de tratamento cirúrgico. Recusa de cobertura. Sentença de procedência. Apelação. Diagnóstico da doença e indicação do respectivo tratamento não contestados sequer. Recusa fundada única e exclusivamente na inaplicabilidade ao contrato celebrado entre autora e ré, da Lei 9.656/98. Incidência da lei 9.656/98. Possibilidade. É aplicável a lei nº 9.656/98 ao ato negocial anterior à sua vigência, não apenas diante de sua índole pública, mas da natureza do contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, de trato sucessivo e de execução continuada e diferida no tempo. Eficácia imediata da lei nova a partir da sua entrada em vigor, que não se confunde com sua retroatividade. Não é razoável que contrato de prestação de serviços médicos/hospitalares, por celebrado anteriormente ao advento de novos meios de tratamento de antigas moléstias a esses não se estenda, sobretudo quando se considere os fins do respectivo pacto, qual o de prestação de cuidados médicos à saúde do contratante, autêntica garantia do direito à vida, área a que o setor privado voluntariamente aderiu em caráter de complementaridade sim, mas regamente remunerado também, ao dever que é do poder público de a todos prover dos cuidados necessários à manutenção da saúde e, ao fim e ao cabo, da própria vida. Recurso não provido.

**2009.001.08662** - Relator: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade:

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS.** Denúnciação da lide. Procedimento sumário. Descabimento. Fundamento suficiente. Preliminar de nulidade repelida. Agravo retido desprovido. Promessa de cessão de direitos hereditários. Celebração, em verdade, de promessa de compra e venda de bem imóvel objeto de legado. Negócio válido, em razão da transmissão imediata da propriedade ao legatário quando da abertura da sucessão. Responsabilidade da apelante pelo pagamento das cotas condominiais do imóvel. Obrigação *propter rem*. Documentos anexados pelo credor com demonstração da autorização das despesas em assembléia. Recurso desprovido.

**2009.001.09631** - Relator: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade:

**ADMINISTRATIVO. EXAME DOS MOTIVOS.** Possibilidade de aferição da razoabilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF e deste Tribunal. Vedação ao

ingresso de acompanhante em setor de emergência. Alegação de constrangimento aos demais enfermos. Ato desproporcional. Direito à acompanhante hospitalar assegurado pelo Estatuto do Idoso. Paciente obesa com dificuldades de locomoção. Auxílio constante imprescindível à promoção de seu bem-estar físico e psicológico. Necessidade de ponderação dos valores em conflito. Proteção à dignidade da apelante, sem prejuízo do direito à intimidade de outros pacientes. Recurso provido em parte.

**2009.001.13281** - Relator: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Distinção entre taxa e tarifa. Natureza de preço público. Débitos anteriores à vigência do novo Código Civil. Prescrição vintenária. Metade do prazo não completado. Aplicação daquele. Fluência do novo prazo a partir de sua vigência. Prazo decenal. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência de prescrição. Faturas cujo pagamento restou demonstrado. Sua inexigibilidade. Dano moral. Não configuração, porquanto deferida tutela inibitória. Incidência do verbete nº 75, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Débito pretérito. Suspensão do serviço de fornecimento de água e esgoto. Impossibilidade. Restabelecimento e confirmação dos efeitos da antecipação de tutela. Recurso parcialmente provido.

*Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.*

**(retornar ao sumário)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" **sedif@tj.rj.gov.br**.*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742

**"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional!"**